

Acórdão: 23.631/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001711283-26
Impugnação: 40.010156456-73
Impugnante: Leandro de Matos
CPF: 060.211.846-88
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de acessórios (multa e juros) relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, sob o fundamento de pagamento a maior que o devido, por erro administrativo. Entretanto, comprovado nos autos que os valores pleiteados foram corretamente exigidos, em face do pagamento intempestivo do imposto, inexistindo indébito tributário.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/10, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que houve pagamento a maior que o devido, por erro.

A Delegacia Fiscal de Divinópolis, em Despacho de fls. 16, deferiu parcialmente o pedido, por considerar devido, ao estado, os valores constantes da Certidão de fls. 13.

Inconformado com o indeferimento de parte dos valores, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/42, requerendo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que houve pagamento a maior que o devido, por erro.

Explica o Impugnante que foi gerado um protocolo de ITCD, nº 202.205.622.800-3, fls. 29, referente ao lote nº 17 (dezessete), no Condomínio Alphaville Vale dos Ipês. Entretanto, não foi possível a Secretaria de Fazenda comprovar a sua localização exata, ocasionando erro na identificação do bem e consequente pagamento a maior do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que o problema foi resolvido apenas após a homologação do inventário, quando foi possível levar ao cartório de imóveis os documentos necessários.

Expõe que seu pedido de restituição foi deferido parcialmente, restando um valor de R\$ 2.077,77 (dois mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos discriminados às fls. 25.

Conclui ser devida a restituição posto que a cobrança indevida se originou de um erro administrativo ou de processamento.

Entretanto, sem razão o Requerente.

Conforme descritivo de fls. 15, o valor pleiteado refere-se ao somatório de R\$ 765,54 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 1.312,23 (Hum mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos), valores de multa e juros respectivamente, perfazendo os R\$ 2.077,77.

Elucidando a questão dos autos, a Fiscalização traz as seguintes considerações:

Inicialmente, cabe esclarecer que a primeira Declaração de Bens e Direitos (protocolo nº 202.205.622.800-3) foi apresentada pela Impugnante em 23/05/2022 (vide tela SIARE abaixo) e teve sua Certidão de Pagamento / Desoneração emitida em 19/02/2023 (fls. 09).

(...)

Haja vista que o ITCD venceu em 16/11/2020, o valor pago foi acrescido de multa (art. 22, I, "c") da Lei nº 14.941/03 e juros de mora (art. 38 do Decreto Estadual nº 43.080/05).

A avaliação do lote nessa declaração considerou que sua localização era no bairro Aeroporto, em Itaúna, embasado nos dados constantes do IPTU.

A Declaração de Bens e Direitos retificadora (protocolo nº 202.304.004.626-2) foi transmitida em 24/03/2023, na qual ficou comprovada a localização exata do imóvel.

O valor do ITCD/multa/juros calculado foi de R\$ 8.457,30 (fls.13).

Veja-se, por crucial, que o ITCD efetivamente devido em 16/11/20 (vencimento), em face do óbito ocorrido em 18/05/20 (DBD fls. 06), só foi pago em 16/02/23.

Conseqüentemente, tendo havido o pagamento intempestivo do imposto, a legislação prevê o acréscimo de multa, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

(...).

(destacou-se)

Por sua vez, consoante art. 38 do Regulamento do ITCD (Decreto Estadual nº 43.981/05), são devidos os juros moratórios. Confira-se:

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(destacou-se)

Pelo exposto, tem-se que os valores ora pleiteados pelo Impugnante correspondem aos valores legalmente devidos em face do pagamento intempestivo do ITCD efetivamente apurado, com base na DBD retificadora. Significa dizer, esses valores não se confundem com o ITCD inicialmente pago em razão do erro.

A planilha de fls. 15 evidencia a assertiva retro e comprova que, sobre o valor a título de ITCD não devido, foi deferida a restituição também das rubricas “multas e juros” a ele relativo.

Por fim, insta mencionar que os estados têm garantidos pela Constituição Federal a competência para instituir imposto incidente sobre transmissão “*causa mortis*” e definir regras para o cumprimento da respectiva obrigação tributária.

Assim, a Súmula nº 114 do STF não tem o condão de anular o dispositivo da lei mineira que definiu expressamente o prazo de vencimento do imposto, dispositivo este que se encontra este Conselho de Contribuintes atrelado, em face do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

D

CCMG